

# Despacho que proíbe a importação e a venda aos consumidores de vestuário, de calçado e de determinados agentes impermeabilizantes que contenham PFAS<sup>1)</sup>

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do artigo 38.º-F, n.º 1, do artigo 45.º, n.º 1, do artigo 59.º, n.º 4, da Lei relativa aos produtos químicos, cf. Lei consolidada n.º 6, de 4 de janeiro de 2023, com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1469, de 10 de dezembro de 2024, estabelece-se o seguinte:

**Artigo 1.º** Para efeitos do presente despacho, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) «PFAS»: qualquer substância que contenha, pelo menos, um átomo de carbono de metilo ( $\text{CF}_3$ ) ou metileno ( $\text{CF}_2$ ) totalmente fluorado, sem que lhe estejam ligados átomos de hidrogénio, cloro, bromo ou iodo;
- 2) «Artigo»: artigo na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada;
- 3) «Dispositivos médicos»: um dispositivo médico na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho, com a última redação que lhe foi dada.

**Artigo 2.º** O despacho não abrange as PFAS presentes no vestuário, no calçado ou em agentes impermeabilizantes regulamentados pelos seguintes atos jurídicos:

- 1) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada; ou
- 2) O Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (reformulação), com a última redação que lhe foi dada.

2. O despacho não abrange as PFAS que contenham apenas os seguintes elementos estruturais:  $\text{CF}_3\text{-X}$  ou  $\text{X-CF}_2\text{-X}'$ , em que  $\text{X} = \text{-OR}$  ou  $\text{-NRR}'$  e  $\text{X}' =$  um grupo metilo ( $-\text{CH}_3$ ), um grupo metileno ( $-\text{CH}_2-$ ), um grupo aromático, um grupo carbonilo ( $-\text{C(O)-}$ ),  $\text{-OR}'$ ,  $\text{-SR}''$  ou  $\text{-NR}''\text{R}'''$ , e em que  $\text{R/R}'\text{R}''/\text{R}''' =$  um átomo de hidrogénio ( $-\text{H}$ ), um grupo metilo ( $-\text{CH}_3$ ), um grupo metileno ( $-\text{CH}_2-$ ), um grupo aromático ou um grupo carbonilo ( $-\text{C(O)-}$ ).

## *Proibição da importação e venda aos consumidores de vestuário, de calçado e de determinados agentes impermeabilizantes que contenham PFAS*

**Artigo 3.º** Os comerciantes não podem importar nem vender:

1) Vestuário ou calçado para uso privado próprio ou de terceiros, sempre que pelo menos um artigo incluído no vestuário ou calçado contenha um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg;

2) Agentes impermeabilizantes para vestuário ou calçado para uso privado com um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg.

2. Os particulares não podem importar:

1) Vestuário ou calçado para uso privado próprio ou de terceiros, sempre que pelo menos um artigo incluído no vestuário ou calçado contenha um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg;

2) Agentes impermeabilizantes para vestuário ou calçado para uso privado com um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg.

3. A proibição prevista nos pontos 1 e 2 não é aplicável:

1) À reutilização de vestuário ou calçado;

2) À reciclagem de vestuário ou calçado;

3) Ao equipamento de proteção individual destinado a proteger os utilizadores contra os riscos especificados no anexo I, categoria de risco III, alíneas a) ou c), do Regulamento (UE) 2016/425;

4) Ao equipamento de proteção individual, cujo teor de PFAS constitua uma função de segurança para o consumidor;

5) Aos agentes impermeabilizantes destinados à reimpregnação do equipamento de proteção individual a que se referem os pontos 3 ou 4;

6) Ao equipamento médico;

7) Às mercadorias em trânsito.

4. Os pontos 1 e 2 não são aplicáveis se o teor de flúor provier de uma substância diferente das PFAS (cf. artigo 1.º, ponto 1). A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente pode exigir documentação para este efeito.

## *Supervisão, controlo, isenção e recursos*

**Artigo 4.º** A supervisão e o controlo do cumprimento do despacho são realizados pela Agência de Proteção do Ambiente, em conformidade com as regras aplicáveis da Lei relativa aos produtos químicos.

2. Em casos especiais, a Agência de Proteção do Ambiente pode conceder isenções do disposto no artigo 3.º.

3. As decisões tomadas pela Agência de Proteção do Ambiente ao abrigo do presente despacho não podem ser objeto de recurso para qualquer outra autoridade administrativa.

## *Sanções penais, entrada em vigor e disposições transitórias*

**Artigo 5.º** A menos que sejam previstas sanções penais mais severas noutra legislação, serão aplicadas sanções penais a qualquer pessoa que:

1) Viole a proibição de importação ou venda prevista no artigo 3.º, n.os 1 ou 2; ou

2) Não respeite as condições associadas a uma isenção nos termos do artigo 4.º, n.º 2.

2. A pena pode chegar aos dois anos de prisão, se a infração tiver sido cometida deliberadamente ou por negligência grosseira, e se a referida infração:

- 1) Tiver causado danos à vida ou à saúde humanas ou constituído esse risco;
- 2) Tiver causado danos no ambiente ou constituído esse risco; ou
- 3) Tenha tido por objetivo ou pretexto a obtenção de um benefício financeiro, designadamente poupanças, para a pessoa em causa ou para terceiros.

3. As empresas, etc., (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente em conformidade com as regras estabelecidas no capítulo 5 do Código Penal.

**Artigo 6.º** O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2025.

2. As proibições previstas no artigo 3.º, n.os 1 e 2, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2026.

3. As vendas abrangidas pela proibição prevista no artigo 3.º, n.º 1, das existências de vestuário, calçado e agentes impermeabilizantes dos comerciantes são permitidas até 1 de janeiro de 2027.

*Ministério do Ambiente e da Igualdade de Género, 2 de maio de 2025*

Magnus Heunicke

/ Henrik Søren Larsen

## **Notas da UE**

<sup>11</sup> O projeto do presente despacho foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).